COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIDO EM 19/10/2021 às 11:21
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PARECER Nº 229, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 134, DE 2021

PROPOSIÇÃO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa alterar a Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 -LDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, instituída pela Constituição Federal de 1988 e em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Carta Magna, e pela Lei Orgânica do Município de Cascavel, é um importante instrumento de planejamento a partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e em cumprimento do disposto no art. 4º desta lei, a qual estabelece normas para a execução orçamentária, de forma que, se mantenha o equilíbrio das contas públicas e uma maior transparência.

Justifica o proponente:

[...]

Devido às incertezas e diversas variáveis que afetam o cálculo de previsão de receitas de impostos, taxas e transferências obrigatórias, ocorrido devido à pandemia atual, consideramos a estimativa

no exercício para 2021. Para as demais receitas estão considerados os parâmetros econômicos estipulados no presente Projeto de Lei, levantados quando da inclusão de receitas e despesas pelos órgãos/ unidades e entidades da Administração Municipal.

Na estimativa das receitas não houve previsão de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração, criação de tributo ou contribuição, para se chegar aos montantes previstos foram considerados o crescimento vegetativo dos tributos, aumento de eficiência na fiscalização e o aumento da efetividade na cobrança da Dívida Ativa.

Considerando o montante previsto para a LDO do exercício de 2021 R$ 1.473.000.000,00 (um bilhão quatrocentos e setenta e três milhões de reais), a proposta para o exercício de 2022 houve aumento de aproximadamente 5%, somando R$ 1.547.000.000,00 (um bilhão e quinhentos e quarenta e sete milhões de reais).

[...]

A Lei de Diretrize4s Orçamentárias – LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e de investimento o Poder Público, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual – LOA e com o PPA. De acordo com o art. 165 § 2º da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) a LDO: *compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

Estão contidos no projeto os fundamentos legais, anexo das metas e prioridades da administração municipal, anexo das metas e riscos fiscais, e anexo das obras em andamento

A Constituição Federal especifica nos arts. 165 a 169 um título próprio para orçamento e tributação, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

Prevê ainda o art. 165 da CF:

Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Prevê ainda o art. 19 da Lei Orgânica do Município:

Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, provendo a receita e fixando as despesas mediante planejamento adequado;

Além disso, o art. 28 da Lei Orgânica atribui à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas.

O artigo 58 da mesma Lei atribui competência privativa ao Prefeito, entre outras no inc. XII: enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento.

O art. 67 da LO também dispõe sobre os requisitos para elaboração da Lei Orçamentária, bem como, sua execução.

Ademais, o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e créditos adicionais serão apreciados por esta Casa Legislativa, conforme seu regimento.

Os princípios da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos no ordenamento jurídico brasileiro, uns na Constituição, outros na Lei 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e na Lei de Complementar nº 101/2000 conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, **no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas.**

Assim, mediante o exposto, o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição Federal, está adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Orgânica Municipal, no que tange às regras de finanças públicas.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do amigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de Lei nº 134/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de outubro de 2021.

Mazutti
Vereador /PSC

Pedro Sampaio
Vereador /PSB